



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600331-49.2020.6.02.0039 - Água Branca - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador DAVI ANTONIO LIMA ROCHA

RECORRENTE: ELEICAO 2020 TEREZA OLIVIA BARBOSA VIEIRA COSTA BARROS VEREADOR

Advogados do(a) RECORRENTE: EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL0007963, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL0008004, YURI DE PONTES CEZARIO - AL0008609, DANILO PEREIRA ALVES - AL0010578, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL0014164

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. ÁGUA BRANCA/AL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REGISTRO DO USO DE VEÍCULO EM CAMPANHA. COMPATIBILIDADE COM O PREÇO DE MERCADO. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO. ANÁLISE COM BASE EM REGRA DE EXPERIÊNCIA. ART. 375 DO CPC. VÍCIO DE PEQUENA MONTA. AUSÊNCIA DE PROVA DA PROPRIEDADE DO VEÍCULO CEDIDO. DISPENSA. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, §4º, II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. ANÁLISE CONJUNTA DAS DECLARAÇÕES. NÃO IDENTIFICADA OUTRAS FALHAS. RAZOABILIDADE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DA SENTENÇA PARA APROVAR AS CONTAS COM RESSALVA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso para dar-lhe provimento, reformando a Sentença atacada no propósito de aprovar com ressalvas as contas de campanha de TEREZA OLIVIA BARBOSA VIEIRA COSTA BARROS, atinentes à campanha ao cargo de vereadora de Água Branca/AL nas eleições de 2020, nos termos do voto do Relator.

Desembargador Eleitoral DAVI ANTONIO LIMA ROCHA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral manejado por TEREZA OLIVIA BARBOSA VIEIRA COSTA BARROS em face da sentença proferida pelo juízo da 39ª Zona Eleitoral, que julgou Desaprovada a Prestação de Contas, referente à campanha do Recorrente ao cargo de vereadora de Água Branca/AL.

Na Sentença recorrida de ID 5968913, o Magistrado de primeiro grau entendeu por desaprovar as contas sob o fundamento de que não houve comprovação de avaliação adequada para atribuir o valor para a cessão do veículo utilizado na campanha, como também não fora apresentado documento comprobatório da propriedade do automóvel.

Nas razões recursais de ID 5969063, a Recorrente sustenta não haver irregularidades nas contas a justificar a desaprovação das contas, requerendo a reforma da sentença para que as contas sejam julgadas aprovadas ou, alternativamente, aprovadas com ressalva.

Em Parecer de ID 6368213, o Ministério Público pugnou pelo provimento do recurso, para aprovação das contas com apontamento de ressalva. Para a Procuradoria Regional Eleitoral os vícios apresentados são de pequena importância não justificando a desaprovação das contas.

É, em breve suma, o relato dos autos.

VOTO

De início, conheço do Recurso em apreço, posto que atendidos todos os requisitos de admissibilidade, notadamente no que diz respeito às legitimidades das partes envolvidas, ao interesse recursal representado nas razões de insurgência, ao atendimento do prazo de interposição, além de se revestir de forma e conteúdo adequados à espécie.

Não havendo questões preliminares a serem tratadas, passo diretamente à análise do mérito da demanda.

Do quanto se documenta nos autos, notadamente em face dos elementos probatórios que guarnecem o caderno processual, tenho por necessário a reforma da Decisão impugnada, mediante a procedência do Recurso em apreço. Explico.

A falha verificada nos autos diz respeito ao registro da cessão de veículo disponibilizado para a campanha, no valor declarado de R\$ 2.000,00 (ID 5967013), concernente a ausência de avaliação adequada para firmar o valor do serviço, como também em razão da ausência de prova de propriedade do bem.

No que diz respeito ao valor da cessão do veículo para a campanha, avaliado em R\$ 2,000,00, revela-se coerente ao praticado no mercado e o que se verifica em processos semelhantes ao presente feito. Nesse sentido, é importante perceber que o Art. 375 do CPC autoriza ao Magistrado firmar entendimento com base em regras de experiência, o que serve de subsídio para desvelar o resultado adequado para o presente caso.

De fato, o valor de R\$ 2.000,00 para a locação de um veículo para uso ao longo da campanha não constitui declaração incoerente com a realidade praticada no mercado, ainda que os autos possam se ressentir de ausência de um estudo avaliativo mais específico, porém despiciendo.

No que diz respeito à prova da propriedade do aludido automóvel, não identifiquei nos autos elemento que a demonstre, sendo certa a existência da falha.

Contudo, a regra constante da Res. TSE 23.607/2019, Art. 60, §4º, II, dispensa a comprovação de cessão de bens móveis, limitada ao valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por pessoa cedente.

Assim, tenho essas falhas por irrelevantes no contexto mais amplo de análise conjunta de todos os elementos constantes das contas.

Com efeito, a par de não ter sido identificado o recebimento de recursos espúrios, tampouco tenha sido documentado nos autos a realização de gastos irregulares, nem outra espécie de falha de caráter grave, a irregularidade sobre o uso de veículo em campanha revela-se, nessas circunstâncias, elemento de pequena monta, notadamente em razão de seu valor.

Assim, muito embora perceba-se algumas falhas, tenho que se tratam de vícios isolados e de pequena monta, sem vocação de fazer ruir por completo a higidez das declarações. No caso dos autos, o vício verificado deve ser avaliado sob o enfoque de um juízo de razoabilidade, a fim de encontrar resposta proporcional à gravidade do problema, inspirando a aprovação das contas com ressalva.

Nesse sentido, acompanhando o entendimento da Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido de conhecer do Recurso para lhe dar provimento, reformando a Sentença atacada no propósito de aprovar com ressalvas as contas de campanha de TEREZA OLIVIA BARBOSA VIEIRA COSTA BARROS, atinentes à campanha ao cargo de vereadora de Água Branca/AL nas eleições de 2020.

É como voto.

Des. Eleitoral Davi Antônio Lima Rocha
Relator

Assinado eletronicamente por: **DAVI ANTONIO LIMA ROCHA**
07/05/2021 12:29:32
[https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-
web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)
ID do documento: **8275913**



21050514062710400000008094892

IMPRIMIR

GERAR PDF